

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 040/2018, DE 10 DE SETEMBRO DE 2.018.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR IMÓVEL NO PÓLO INDUSTRIAL PIONEIROS.

RELATOR: Vereador WAGNER TAVARES DA CUNHA

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 040/2018, de autoria do Poder Executivo(fl. 02), tem a pretensão de que seja autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar o imóvel constituído do lote 04, da quadra 431, do Polo Industrial Pioneiros, registrado em nome do Município na matrícula nº 5447 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Novo do Parecis, MT(art. 1º do projeto), a ser destinado à instalação e funcionamento de empresas comerciais, prestadoras de serviços, industrias ou entidades de pesquisas de tecnologias agropecuárias(art. 2º do Projeto), devendo ser a alienação efetivada mediante Processo Licitatório na modalidade concorrência Pública(art. 3º do Projeto).

O Sr. Prefeito Municipal na mensagem nº 045/2018, asseverou que “...O imóvel está documentado e desocupado com acesso à vias públicas, energia elétrica, água, portanto, apto a servir sua função social de propriedade e o interesse público de instalação de um novo empreendimento...”.

A alienação de bem municipal, como é o caso em questão, trata-se de permissivo legal. No caso de alienação de imóveis integrantes do patrimônio público, é necessária a verificação dos requisitos constantes do art. 17 da lei 8.666/93, isto é,

existência de interesse público devidamente justificado, prévia avaliação do bem e autorização legislativa, verbis:

“Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: ...”

“In casu”, o Projeto não veio acompanhado dos documentos mencionados no seu art. 6º, o que motivou a Assessoria Jurídica a se manifestar no sentido de que a presente proposição em análise não poderia prosperar/tramitar em razão desse fato(falta de documentos).

Todavia, o Sr. Prefeito Municipal, em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 075/2018-GP de fl. 16, apresentou, através do Ofício nº 458/2018/GP encontradiço à fl. 17, os seguintes documentos:

- a) Laudo de Avaliação do imóvel(fl. 18/19);
- b) Certidão atualizada da matrícula do imóvel nº 5.447(fl. 20/21);
- c) Croqui e memorial descritivo do imóvel(fl. 22/23).

2. VOTO DO RELATOR:

Após minuciosa análise e considerando a documentação juntada pelo autor do projeto às fls. 17/23, manifesto no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em análise, uma vez que não há óbice legal ou constitucional.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

Diante do exposto e acompanhando o voto do vereador relator, a Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à matéria em epígrafe, em face da consonância da proposição com as normas legais vigentes.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2.018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

WAGNER TAVARES DA CUNHA

Presidente e Relator

GILBERTO VIEIRA DE MELO

Vice-Presidente

MILTON SOARES

Membro